RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL Nº 02/2023 – Concorrência RP

Vem a exame desta Comissão de Licitação a Impugnação ao Edital nº 02/2023 — Modalidade Concorrência Registro de Preços- RP cujo objeto é o Registro de preço para futura e eventual prestação de serviços de operação da manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais e mão de obra, bem como a realização de serviços eventuais diversos, nos sistemas compreendidos ao setor de conservação de pavimento da SMOP.

A presente impugnação :Empresa MVL Administração Empresarial Ltda, CNPJ 27.168.867/0001-07, através do e-mail licitações.compras@sapucaiadosul.rs.gov.br, protocolado de forma <u>TEMPESTIVA</u>.

DO PEDIDO:

Ao analisar o Edital, a requerente questiona:

A proponente impugnante vem perante Vossa Senhoria requerer que sejam esclarecidos e posteriormente alterados alguns itens do presente instrumento editalício, com o intuito único de preservar os ditames legais positivados na Lei Federal 8.666/93.

Ocorre que, ao analisar o Edital de Concorrência Pública nº 02/2023 e seus anexos, verificou-se que nos itens 5.5.8 e 5.5.16 letra b em ambos os itens, há exigência de atestado de itens de maior relevância na planilha orçamentaria, conforme texto a seguir extraído do próprio Edital.

- 5 5.5.8. ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA DO ATESTADO TÉCNICO.
- A) Concreto Betuminoso Usinado a Quente (C.B.U.Q) em quantidade não inferior a 1000 toneladas, ou equivalente em metros cúbicos;
 - B) Brita Graduada aplicada em quantidade não inferior a 50 m3.
 - 5.5.16. ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA:
- A) Concreto Betuminoso Usinado a Quente (C.B.U.Q) em quantidade não inferior a 1000 toneladas, ou equivalente em metros cúbicos; B) Brita Graduada aplicada em quantidade não inferior a 50 m3.

Se no item 5.5.8 e 5.5.16 para comprovação de capacidade técnica, foram retirados da planilha orçamentária os itens de maior relevância, por que qual motivo utilizar a letra B – Brita Graduada como item de maior relevância, sendo o mesmo o 5º item de maior relevância no processo.



DA ANÁLISE:

Após o recebimento da Impugnação, Tempestiva, foi solicitada a manifestação da Secretaria Municipal de Obras Públicas

A manifestação do engenheiro:

"Conforme se pode notar não existe um limite específico que defina o que pode ser usado como parcela de maior relevância, pelas normas da Lei 8.666/93. De logo este corpo tecnico julga ser parcela de relevância técnica a solicitada, onde visa tornar claro a capacidede logística da proponenete.

Esta secretaria relata pelo indeferimento do solicitado, com foco na qualidade do objeto contratado e vinculo ao edital."

A Lei Federal 8.883/94, que alterou dispositivos da Lei 8.666/93, em seu artigo 30 §1º e §2º nos trouxe a regulamentação para a questão em curso:

§1º I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As <u>parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo</u>, mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório. (Os grifos são nossos).

Note-se que a previsão legal separa parcelas de maior RELEVÂNCIA e VALOR SIGNIFICATIVO o que deixa claro que nem sempre as parcelas de maior relevância serão determinadas pelo valor previsto na planilha orçamentária. O parágrafo segundo vai mais ao cerne, adicionando a palavra TÉCNICA à parcela de maior relevância.

Ademais, salientamos que nas últimas licitações homologadas pela Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul sobre o mesmo objeto, foram em todas elas solicitadas a qualificação técnica dos licitantes através da apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovassem a execução de exatamente os mesmos itens que estão sendo solicitados nesta licitação, onde em nenhuma dessas oportunidades houveram impugnações ou sequer questionamentos sobre a exigência desses itens e jamais vieram ao conhecimento desta comissão de licitação quaisquer fatos ou apontamentos de órgãos de controle acerca dessas mesmas exigências.

DA DECISÃO:

Ante o exposto, a Comissão de Licitação do Município de Sapucaia do Sul INDEFERE o pedido de impugnação apresentado pela empresa MVL Administração Empresarial Ltda, CNPJ 27.168.867/0001-07.



Sapucaia do Sul, 12 de abril de 2023

Jefferson Meister Pires Presidente CPL Simone de Almeida Membro CPL

Ana Paula de Abreu Lopes Membro CPL

